

## EMENDA Nº 73 (Proposta 63 , art. 1.660)

**Dê-se, à proposta nº 63 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE FAMÍLIA, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:**

Art. 1.660. Entram na comunhão:

(...)

**VII — a valorização das quotas ou ações societárias ocorrida na constância do casamento ou da união estável, quando esta valorização for decorrente do esforço comum, ainda que a aquisição das quotas ou das ações tenha ocorrido anteriormente ao início da convivência do casal, até a data da separação de fato**

### JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a supressão do dispositivo. A valorização de bens particulares não se partilha como regra geral. Assim se a casa que pertencia a esposa antes do casamento valia 500.000 e passou a valer após o casamento 1 milhão, o marido não tem direito à metade da valorização.

A regra que se pretende incluir acaba com uma das bases lógicas da comunhão parcial: a presunção absoluta de esforço comum. Exemplifico. Se o marido não trabalha fora do lar e a esposa é a única a ter uma profissão remunerada, a casa comprada com o dinheiro unicamente ganho pela esposa pertence ao marido por força da comunhão parcial.

A proposta pretende trazer prova de esforço comum em relação às participações societárias. Isso significaria uma “sociedade de fato” entre os casados pela comunhão parcial.

Essa sociedade de fato seria discutida em vara cível ou de família? Retomamos a vestusta Súmula 380 do STF?<sup>1</sup> Trazer prova de esforço comum para um regime que historicamente se baseia em presunção absoluta de comunhão de adquiridos (onerosamente durante o casamento) não parece ser uma boa solução.

**Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.**

**Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.**

**JOSÉ FERNANDO SIMÃO**

---

<sup>1</sup> Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.